



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2018 – São Paulo, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000074-23.2018.403.6105 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: DANILO JOSE BARBOSA

VARA : 1

PROCESSO : 0000075-08.2018.403.6105 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 0000076-90.2018.403.6105 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: JOSE FABIANO DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 0000077-75.2018.403.6105 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: CENTRAL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAUDE

VARA : 1

PROCESSO : 0000078-60.2018.403.6105 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 0000080-30.2018.403.6105 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000079-45.2018.403.6105 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00087 - EXCECAO DE IMPEDIMENTO

PRINCIPAL: 0012597-77.2012.403.6105 CLASSE: 240

EXCIPIENTE: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

ADV/PROC: SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Campinas, 15/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000081-15.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

FLAGRANTEADO: CAUE FELIPE DE ALMEIDA DA HORA

VARA : 9

PROCESSO : 0000082-97.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: RONALDO JOSE PRECEDINO

VARA : 9

PROCESSO : 0000083-82.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: IRACI GAMA JAQUECHESK

VARA : 1

PROCESSO : 0000084-67.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 0000085-52.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 0000086-37.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 0000087-22.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 0000088-07.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 9

PROCESSO : 0000089-89.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000090-74.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 1

PROCESSO : 0000091-59.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 3

PROCESSO : 0000092-44.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000093-29.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOSE RAIMUNDO SOUSA PAULO

VARA : 1

PROCESSO : 0000094-14.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 0000095-96.2018.403.6105 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DANILO FILGUEIRAS FERREIRA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

Campinas, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA GALVAO STARR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000012-56.2018.403.6113 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000013-41.2018.403.6113 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

INVESTIGADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

PROCESSO : 0000014-26.2018.403.6113 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0006133-71.2016.403.6113 CLASSE: 99

EMBARGANTE: BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ADV/PROC: SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Franca, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000013-26.2018.403.6118 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. FLAVIA RIGO NOBREGA

FLAGRANTEADO: EDWAYNE FERREIRA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 0000014-11.2018.403.6118 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 0000015-93.2018.403.6118 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. FLAVIA RIGO NOBREGA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Guaratingueta, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000013-29.2018.403.6117 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

FLAGRANTEADO: ANDERSON BACCARIN

VARA : 1

PROCESSO : 0000014-14.2018.403.6117 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

ADV/PROC: SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Jau, 15/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000015-96.2018.403.6117 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000016-81.2018.403.6117 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0000455-63.2016.403.6117 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA FELIPE

ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Jau, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000021-24.2018.403.6111 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL / NOT

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 0000022-09.2018.403.6111 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL / NOT

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 0000024-76.2018.403.6111 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000025-61.2018.403.6111 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000026-46.2018.403.6111 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000027-31.2018.403.6111 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Marília, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000053-35.2018.403.6109 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO

INVESTIGADO: OLIVIA MARIA ROGENSKI ABRAO

VARA : 3

PROCESSO : 0000054-20.2018.403.6109 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Piracicaba, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva se processam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001614.47.2002.403.6112, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROTTA E CIA LTDA E OUTROS, e se encontrando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 30 (TRINTA) dias, INTIMA o arrematante, Sr. ANILTON GUERINO DOS SANTOS, CPF nº 121.065.458-00, RG nº 23.282.217 SSP/SP e cônjuge, Sra. REBECA DELATORRE SIMÕES GUERINO, CPF nº 210.183.598-00, nº 30123682-3, do teor da r. decisão de fl. 258, cuja transcrição segue: Procedida a arrematação há mais de quatro anos, até hoje o arrematante não providenciou sua regularização, com o devido parcelamento do saldo remanescente, embora já tenha sido intimado em duas oportunidades para tanto (fls. 194 e 200). Derradeiramente, sequer for encontrado (fl. 248). Nestes termos sem olvidar ainda a diligência negativa de fls. 243 reconsidero em parte a r. decisão de fls. 227/228 para o fim de tornar sem efeito a arrematação de fl. 171, nos termos do artigo 694, 1º, II, do CPC. Decreto a perda dos valores depositados às fls. 172/175, bem assim a inidoneidade de ANILTON GUERINO DOS SANTOS, CPF nº 121.065.458-00, RG 23.282.217/SP, qualificado à fl. 171, para participar de leilões no âmbito da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF3R nº 315, de 12.2.2008 (Anexo I, capítulo VI, item 1.1: Estão impedidos de participar da hasta pública, além daqueles definidos na lei, também o cônjuge ou companheiro de Magistrado ou servidor da Justiça Federal da 3ª Região, as pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores, aquelas que criaram embaraços, como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região, bem ainda as que não realizaram o cadastro referido no caput deste artigo - grifei). Informe a Exequite dos dados necessários ao levantamento do valor de fl. 172, a ser direcionada a pagamento da dívida. Fls. 251/255 - À vista da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 236/240), resta prejudicada a apreciação. Oficie-se ao e. Juízo da 5ª Vara Federal com cópia da presente decisão, dada a arrematação do mesmo bem nos autos nº 0008410-54.2002.403.6112. Oficie-se ao e. Juiz Federal Consultor Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Terceira Região, informando sobre a inidoneidade ora decretada. Diga a Exequite em termos de prosseguimento, em especial sobre a manutenção da penhora, à vistas da antes mencionada arrematação em outro Juízo. Intimem-se. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 11 de janeiro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva se processam os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0008608-91.2002.403.6112, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GALANTE TRANSPORTES RODO-VIÁRIOS LTDA (CNPJ 55.353.049/0001-10), MANOLO PIQUE GALANTE (CPF 259.196.838-13), NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI (CPF 062.023.328-16) e ALEXANDRE PIQUE GALANTE (CPF 063.944.828-38) e encontrando-se o condômino DANIEL GALANTE ROMANINI atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, INTIMA o condômino DANIEL GALANTE ROMANINI, C.P.F. 034.427.031-90, para exercer o direito de preferência, nos termos do art. 889 do CPC, acerca da realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à R. João Guimarães Rosa, 215, Centro, em São Paulo/SP, tendo sido designado o dia 19/02/2018, às 11h00, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Caso resulte este negativo, ficou designado o dia 05/03/2018, às 11h00, para a realização do 2º leilão, a quem mais der, para venda do bem penhorado nos autos, conforme o Auto de Penhora e Depósito de fl. 178, qual seja, a parte ideal de (um quarto) do imóvel objeto da matrícula 24.354, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, pertencente ao executado Manolo Pique Galante, de um prédio misto comercial e residencial, de alvenaria, com 424,45 ms de construção que recebeu o nº 185 da Av. Onze de Maio e seu respectivo terreno, composto de parte do lote nº 09 (nove) da quadra A da V. Formosa, desta cidade e comarca de Presidente Prudente, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente divide, com a R. Daniel Martin, onde mede 12,00 metros; pelo lado direito, de quem da rua olha para o terreno, divide com o lote 08, onde mede 22,30 metros; pelo lado esquerdo, seguindo a mesma orientação, divide com a Av. Onze de Maio, onde mede por uma linha quebrada em duas direções, 4, 40 e 18,75 metros, respectivamente; e, finalmente pelos fundos, divide com parte do lote 09, onde mede 6,50 metros, encerrando a área total de 218,58 ms², cadastro municipal 00963900. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Pres. Prudente, Estado de São Paulo Expedido nesta cidade de Pres. Prudente, em 18 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 90 (NOVENTA) dias

Processo nº 00026512120164036112

O Doutor BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da 12ª subseção Judiciária em Presidente Prudente, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que o Ministério Público Federal move contra MARCOS PAULO ZILENO (RG 2600104 SESP/DF, CPF 036.590.101-62, nascido aos 26/12/1986, natural de Brasília/DF, filho de Maria Luzia Zileno), atualmente em lugar incerto e não sabido, a Ação Penal Pública n. 00026512120164036112, onde é denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c.c. artigo 62, IV, e 29, caput, do Código Penal, bem como no art. 183 da Lei 9.472/97. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, foi expedido este edital, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, através do qual, nos termos da lei fica o sentenciado intimado: 1- da sentença proferida em 05/08/2016, cujo teor transcrevo a seguir: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Rodrigues de Lima, Thiago Alves Dias Garzesi (preso), Marcos Paulo Zileno Serra, Kenie Quintiliano e Jeysa Maria dos Santos, na qual se imputa a prática dos crimes inculpidos no art. 334-A, 1º, I e V, c/c art. 62, IV, e 29, do CP e, em face de Ronaldo Rodrigues de Lima e de Marcos Paulo Zileno Serra, também por infração ao art. 183 da Lei nº 9.472/97, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do Estatuto Repressivo. Historiam os autos que, por volta das 21h, do dia 21.03.2016, policiais federais interceptaram um caminhão bi-trem, placas JKA-9534, acoplada às carretas semibreboque de placas KFB 9165 e KFB 9155, que se deslocava na rodovia que liga as cidades de Presidente Venceslau e Dracena. Segundo o relato policial, ao ser abordado, o motorista RONALDO RODRIGUES DE LIMA confessou que transportava uma carga de cigarros provenientes do Paraguai e disse que estava sendo escoltado por um veículo batedor (S-10, cor branca), com o qual se comunicava por intermédio de radiocomunicador. Conforme relato dos autos, RONALDO disse que é policial militar aposentado e se enveredou na empreitada criminosa porque estava endividado. Disse que o destino da carga era o Estado de Goiás e confessou ter sido avisado pelo radiocomunicador a respeito da fiscalização policial e que tal aviso foi emitido pelo veículo de placas JKL-4661. Na sequência, tratam os autos da apreensão do veículo utilizado como batedor. Segundo consta, no dia dos fatos, ao receberem a informação no sentido de que o caminhão apreendido era auxiliado por um veículo batedor, policiais seguiram no seu encalço, logrando abordar a camionete GM S-10, cor branca, placas JKL-4661 há 15 km de Presidente Venceslau, SP. Narram os policiais responsáveis pela abordagem que no veículo estavam os denunciados THIAGO, KENIE, MARCOS PAULO e JEYSA, além de uma criança menor de idade, filho de THIAGO e JEYSA. Dizem que os acusados KENIE e MARCOS PAULO confessaram que estavam atuando como batedores do caminhão apreendido e mostraram o rádio que estava oculto no console do veículo S-10, placas JKL-4661, e seu funcionamento. Diante de tais constatações, os policiais deram voz de prisão aos autuados. A denúncia foi recebida em 28.04.2016 (fl. 255). Na audiência de custódia realizada em 29.04.2016, o acusado THIAGO, até então identificado como Thiago Santos Alencar, reconheceu chamar-se, na verdade, THIAGO ALVES DIAS GARZESI (fls. 257/258). A denúncia foi aditada a fls. 274/275, sendo recebido o aditamento em 03.05.2016. Citados, os denunciados apresentaram defesas escritas a fls. 349/363 (THIAGO e JEYSA), 371 (RONALDO), 374/383 (MARCOS PAULO), 391/400 (KENIE). Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal a fls. 417/423, 425/429, 430/435, 436/441, 442/446 e 447/451. Manifestou-se o MPF a fls. 518/519. Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência para instrução do feito (fl. 536/538). Depoimento das testemunhas Hélio Rodrigues e Silva, Paulo Roberto da Silva Júnior, Claudinei Aparecido Rodrigues e Pedro Henrique dos Santos e interrogatórios dos Réus a fls. 631/641. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 631). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 649/654. Bate pela prova da materialidade e da autoria delitivas do crime de contrabando. Destaca que os cigarros apreendidos não possuem registro na ANVISA e também se encontram desprovidos dos selos obrigatórios exigidos pela IN n. 770/2007, o que evidencia sua entrada ilícita e proibida em território nacional, bem como o evidente risco e prejuízo à saúde pública. Destaca a importação de 397.990 maços de cigarros de origem estrangeira, com finalidade comercial, todos de procedência paraguaia e importação proibida. Acrescenta ainda ter sido devidamente demonstrado que os Réus RONALDO RODRIGUES DE LIMA e MARCOS PAULO ZILENO SERRA utilizaram, clandestinamente, rádio transceptor, sem autorização e sem observância de disposição legal, comunicando-se entre si para alertarem-se mutuamente quanto às fiscalizações policiais que estavam ocorrendo na estrada. Ressalta que a autoria está comprovada pela prova oral produzida, especialmente pela confissão dos Réus THIAGO ALVES DIAS GARZESI, KENIE QUINTILIANO, RONALDO RODRIGUES DE LIMA e MARCOS PAULO ZILENO SERRA. Adverte que apesar da tentativa dos demais réus de isentarem JEYSA MARIA DOS SANTOS de culpa na participação do delito, o acervo probatório produzido nos autos demonstra que todos os acusados, com plena consciência e vontade, receberam e transportaram os cigarros de atestada procedência estrangeira e importação proibida, introduzidos ilícitamente em território nacional. Salienta que RONALDO e MARCOS PAULO praticaram o crime mediante paga de recompensa. Pede a aplicação, como efeito da condenação, da inabilitação dos Réus para dirigir veículo. Bate pela condenação nos termos da denúncia. Memoriais pela defesa de JEYSA MARIA DOS SANTOS e THIAGO ALVES DIAS GARZESI a fls. 661/683. Sustenta que o fato descrito na denúncia não se ajusta à figura penal do contrabando ao fundamento de que, sendo o cigarro apreendido de livre comercialização no país de origem (Paraguai), não pode ser havido como produto proibido em território nacional, em razão da convenção dos países que integram o Mercosul. Requer a mudança da capitulação penal imposta na denúncia para a figura tipificada como descaminho. Combate a agravante do art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que os Acusados não agiram mediante paga ou promessa de recompensa. Pugna pela absolvição da Acusada JEYSA por falta de provas da sua participação no crime e, havendo a condenação de THIAGO, que seja fixada a reprimenda no mínimo legal. Discorre sobre o princípio da proporcionalidade. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Memoriais pela defesa de RONALDO RODRIGUES DE LIMA a fls. 691/693. Ressalta que o Acusado demonstrou total arrependimento da conduta ilícita, justificando tê-la realizado apenas porque estava endividado. Pugna pela absolvição do Réu e, em caso de condenação, pela redução máxima da pena e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, memoriais pela defesa de KENIE QUINTILIANO e MARCOS PAULO ZILENO SERRA a fls. 694/711. Defende a classificação do crime como descaminho. Combate a pretensão do MPF da perda dos bens apreendidos, em especial a caminhonete GM/S10, placas JKL 4661, de propriedade do Acus

ado MARCOS PAULO, ao argumento de se tratar de reprimenda desproporcional. Requer a fixação da pena no mínimo legal, com as substituições de acordo com o art. 44 do Código Penal, bem assim a suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89 da Lei 9.099/95. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decido. Aos acusados RONALDO RODRIGUES DE LIMA, THIAGO ALVES DIAS GARZESI, MARCOS PAULO ZILENO SERRA, KENIE QUINTILIANO e JEYSA MARIA DOS SANTOS foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, c/c artigo 62, IV, e 29, caput, todos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular interação em território nacional. RONALDO RODRIGUES DE LIMA e MARCOS PAULO ZILENO SERRA são acusados, ainda, pela prática da infração prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, pelo uso de transceptores instalados nos veículos envolvidos. Registro, de início, que o fato ocorreu em 22 de março de 2016, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a Lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenadas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando, o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo importar ou exportar mercadoria proibida, sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou de descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e da materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida. O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 417/423 atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai. Consigno ainda, a realização de laudos periciais de eletroeletrônicos (fls. 236/239 e fls. 616/619), que atestam o funcionamento satisfatório dos transceptores móveis utilizados na prática do crime do art. 183 da Lei 9.472/97, bem assim que os equipamentos examinados estavam operando fora das especificações de homologação pela ANATEL. Por sua vez, a autoria é revelada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante e pela apreensão dos cigarros contrabandeados (fls. 02/05) e é corroborada pelos interrogatórios dos Réus. Com efeito, prova testemunhal, constituída pelos policiais federais que realizaram a abordagem dos veículos envolvidos nos fatos descritos na denúncia, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relataram que, na data dos fatos, foram acionados pelo Chefe da Delegacia de que um caminhão estava vindo do Paraguai com contrabando e, com a informação da placa, deslocaram-se até a Rodovia da Integração em Presidente Venceslau-SP. Também foram informados sobre uma camionete S-10 que fazia a função de batedor, tendo sua equipe abordado a camionete e a outra equipe abordado o caminhão. O caminhão era conduzido por RONALDO RODRIGUES DE LIMA, que logo confessou a prática delituosa de contrabando de cigarros, bem como que a camionete S-10 fazia o trabalho de batedor. A comunicação entre os veículos era feita via rádio e os acusados demonstraram onde estavam os equipamentos quando chegaram a Delegacia. O Agente de Polícia Federal Paulo Roberto da Silva Júnior ainda esclareceu em seu depoimento que no trajeto até a delegacia, no dia dos fatos, MARCOS e KENIE confessaram que exerceram a função de batedor e que seriam pagos por isto. Acresça-se que os Réus RONALDO RODRIGUES DE LIMA, THIAGO ALVES DIAS GARZESI, MARCOS PAULO ZILENO SERRA e KENIE QUINTILIANO confessaram os fatos narrados na denúncia. Em seus interrogatórios, descreveram que foram até o Paraguai para a compra dos cigarros e que o acusado Thiago foi quem os contratou. Thiago confessou que todos os acusados agiram a seu mando e que teria vendido um veículo para a aquisição dos cigarros, para o pagamento pelo transporte dos cigarros do Paraguai até Brasília e para a instalação dos rádios nos veículos. O acusado Kenie, contratado por Thiago, foi quem comprou os cigarros e providenciou a instalação dos rádios nos dois veículos. Kenie, a mando de Thiago, contratou Marcos Paulo e Ronaldo. Ao contrário do que sustentado pela defesa dos réus, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, pois a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estr

angeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Restou, portanto, provada a conduta dos réus enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, pois adquiriram e transportaram cigarros de origem Paraguai para fins de futura comercialização. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, conforme reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dentre todos, destaco a seguinte julgada: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 444 DO STJ. AGRAVANTE ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PREPONDERÂNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REGIME SEMIABERTO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. MANUTENÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Contrabando. Grande quantidade de cigarros paraguaios apreendidos em 5 caminhões. Comboio. Circunstâncias da prisão em flagrante e apreensão dos cigarros contrabandeados. Prova oral. 2. No delito de descaminho e contrabando é responsável aquele que faz a importação pessoalmente e também quem colabora para esse fim, conscientemente, introduzindo ou transportando no país as mercadorias. 3. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão. Condenação mantida. 4. Dosimetria da pena. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias do delito desfavoráveis: circunstâncias e consequências do crime graves - comboio com 5 caminhões transportando expressiva quantidade de cigarros importados irregularmente. Manutenção da pena de ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 6 meses de reclusão. 6. JÂNIO E CRISTIANO - fundamentos da exasperação - circunstâncias e consequências do delito, e personalidade dos agentes negativamente valorada com base em condenação considerada como reincidência, e ações penais e inquéritos policiais em curso. Bis in idem. Vedação da Súmula 444 do STJ. Redução da pena base - 2 anos e 6 meses de reclusão. 7. Prática do delito em virtude de pagamento ou promessa de recompensa. Obtenção de lucro ou vantagem já se encontra implícita no tipo penal referente ao contrabando. Bis in idem. Agravante do artigo 62, IV, do Código Penal inaplicável. 8. Atenuante da confissão - redução de 1/6. Pena de ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - 2 anos e 1 mês de reclusão. 9. JÂNIO E CRISTIANO. Concurso de agravante (reincidência) e atenuante (confissão). Reincidência específica - maior reprovabilidade da conduta. Confissão parcial - prisão em flagrante, não esclareceram quem seria o contratante do transporte, ou forneceu informações ou meios que permitissem sua identificação, negando também que estivessem atuando em conjunto para dificultar a fiscalização. Compensação incabível. Preponderância da reincidência específica. Precedente. Redução do patamar de majoração da sentença (1/6) - compensação parcial. Majoração da pena em 1/10 - 2 anos e 9 meses de reclusão. 10. JÂNIO E CRISTIANO - reincidência. Circunstâncias desfavoráveis. Regime fechado. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO. Regime aberto. Artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 11. ALEXANDRE, BRUNO e LEANDRO - requisitos do artigo 44 do Código Penal preenchidos. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 12. Prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor. Artigo 92, III, do Código Penal. Efeito da condenação. Inabilitação para dirigir veículos mantida. Fixada duração pelo tempo da pena corporal aplicada. 13. Recursos parcialmente providos. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63995, 0001856-20.2013.4.03.6112, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) - destaquei Em relação à corrê JEYSA MARIA DOS SANTOS, o conjunto probatório não reuniu evidências de sua autoria delitiva. Em seu interrogatório, Jeysa, diversamente dos demais corrêus, negou sua participação no crime de contrabando de cigarros, tendo declarado que foi ao Paraguai para passear e para fazer compra de produtos de uso pessoal e de brinquedos, tanto que levou seu filho menor de idade. Disse que encontrou os acusados Marcos e Kenie por duas vezes apenas para fazerem refeição e que durante todo o período, enquanto estava no Paraguai, permaneceu com o acusado Thiago e seu filho, fazendo compras em shopping. Sobre sua banca de venda de acessórios para celular, situada na Feira dos Importados em Brasília-DF, afirmou que os produtos são adquiridos no mercado interno, com nota fiscal de compra e venda. Reitera que não teve participação no crime de contrabando e que nunca colocaria seu filho naquela situação. Afirmou que o dinheiro que se encontrava em sua bolsa era de seu marido Thiago e não soube precisar como os custos da viagem eram divididos. Afirmou ainda que em nenhum momento qualquer dos acusados comentou sobre o motivo real da viagem ao Paraguai, nem mesmo seu marido. Em que pese as contradições existentes entre os depoimentos perante a Autoridade Policial e em Juízo e o fato de o acusado Thiago ter afirmado em seu interrogatório que teria comunicado Jeysa que iria ao Paraguai para comprar mercadorias para a banca de venda de acessórios de celular que possuem, observa-se que tanto na fase do inquérito (fls. 23/24) quanto em juízo, Jeysa negou com veemência sua participação no crime de contrabando de cigarros, conforme mencionado na exordial. As duas testemunhas arroladas pela acusação, a meu sentir, também não trouxeram aos autos elementos suficientemente precisos e seguros para que se possa imputar à Ré com razoável certeza a participação no crime de contrabando de cigarros. O fato de a acusada ter viajado na companhia de seu filho menor de 4 (quatro) anos, diante de elementos em sentido contrário, confirma sua versão de que dirigiu-se ao Paraguai a passeio e para fazer compras de produtos de uso pessoal e de brinquedos. Os produtos apreendidos com a Ré e relacionados a fls. 195/196 vão ao encontro de seu depoimento. Em síntese, o conjunto probatório não permite concluir, de forma segura, que a Ré efetivamente praticou o crime de contrabando de cigarros, pelo que, em sintonia com o princípio in dubio pro reo, a sua absolvição é medida que se impõe, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Do crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 Nos termos do artigo 183, da Lei 9.472/97, constitui crime: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Todavia, da leitura atenta dos autos, observo que o fato imputado é utilizar radioamador em veículo, sem prévia autorização do Poder Público. A matéria era disciplinada pela Lei n.º 4.117/62, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações cujo art. 70 definiu como crime o seguinte fato: Constituiu crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta lei e nos regulamentos. Em suma, pelo art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações é crime a instalação ou utilização de telecomunicações sem a prévia autorização do Presidente da República. Com o advento da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, houve nova regulamentação sobre a organização dos serviços

os de telecomunicações, no qual o art. 183 definiu, como crime, a conduta de: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Já o seu art. 215 dispõe que ficam revogados: I - a Lei n.º 4.117, de 27.08.1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Do cotejo dos citados dispositivos legais, reputo que o fato imputado nestes autos continua sendo tratado, em relação à matéria penal, pela Lei n.º 4.117/62. Assim, na nova lei não foi tratada especificamente como crime a conduta de fazer funcionar rádioamador sem autorização do Poder Público, estabelecendo uma conduta delituosa genérica de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, nas quais a radiodifusão poderia estar perfeitamente abrangida não fosse pela ressalva do já mencionado art. 215, I, da Lei n.º 9.472/97, quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, o delito imputado nestes autos está previsto no art. 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Assim, considerando que o réu não se defende da capitulação legal do crime feita na denúncia, mas apenas dos fatos, procedo à emendatio libeli, nos termos do artigo 383, do CPP, para apreciar a conduta do Réu sob o enfoque do artigo 70 da Lei 4.117/62. Pois bem. O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnicas científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea, o que afasta, por si só, a incidência do princípio da insignificância. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em julgamento. Na espécie, a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelos Laudos Periciais Criminais de fls. 236/239 e de fls. 616/619, que concluíram que os aparelhos apreendidos - dois transceptores móveis da marca YAESU, modelos FT-1900R e FT-2900R, com números de série 4F100620 e 4L880884, de origem chinesa e japonesa - encontravam-se configurados para operarem na mesma frequência de 167,63 MHz. Segundo consta da perícia realizada, o aparelho FT-2900R apreendido não possui certificado de homologação expedido pela ANATEL e o aparelho FT-1900R estava operando fora das especificações de homologação, não sendo permitido seu uso. Ainda, em resposta aos quesitos formulados, asseverou a perícia de fls. 236/239 que o equipamento periciado pode interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que o equipamento é apto a operar e que a utilização descontrolada do transceptor pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicações em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Da mesma forma, a perícia de fls. 616/619, asseverou que o equipamento é capaz de interferir ou receber sinais de sistemas oficiais de comunicação, como os de polícia, aeroportos, etc, que estejam sintonizados na mesma frequência ou em frequências próximas à medida e operando em sua área de cobertura. Dessa forma, a potencialidade quanto à afetação do bem jurídico protegido encontra-se cabalmente demonstrada nos autos. A autoria também restou comprovada. Além de os réus terem confessado o uso dos aparelhos, as perícias realizadas identificaram que os dois aparelhos encontravam-se configurados para operarem na mesma frequência de 167,63 MHz, o que evidencia que havia comunicação, por intermédio dos aparelhos, entre os Réus. Desse modo, encontra-se demonstrado o dolo necessário à procedência da pretensão punitiva vertida na denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena Ronaldo Rodrigues de Lima-1) do crime de contrabando-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), que restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será reduzida em 6 meses. Fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.-2) do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo. As consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias em que surpreendido com a utilização do radiocomunicador, operando na mesma frequência do condutor da camionete S-10, que atuava como batedor, demonstra uma atuação organizada e concatenada do Réu com a organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros, a qual se utiliza desse meio de comunicação como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) de detenção.-B) No exame de atenuantes e agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), considerando que o Réu admitiu em seu interrogatório a existência e a utilização do radiocomunicador. Reduzo a pena em 6 (seis) meses para 1 (um) ano de detenção.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tornando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 550 (R\$ 8.800,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Pre

estação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Marcos Paulo Zileno Serra -1) do crime de contrabando-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. O fato de o Réu, proprietário do veículo, ter tido ciência - e não ter feito nada para impedir - de que uma criança de 4 (quatro) anos estaria presente durante toda a empreitada criminosa, desde Brasília-DF até o Paraguai, adicionado ao fato de que o carro trabalhou como batedor, torna as circunstâncias do crime negatived. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), que restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses. Fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-2) do crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo. As consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias em que surpreendido com a utilização do radiocomunicador, operando na mesma frequência do condutor do caminhão, demonstra uma atuação organizada e concatenada do Réu com a organização criminosa responsável pelo contrabando de cigarros, a qual se utiliza desse meio de comunicação como forma de garantir o sucesso da empreitada criminosa. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.-B) No exame de atenuantes e agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), considerando que o Réu admitiu em seu interrogatório a existência e a utilização do radiocomunicador. Desse modo, promovo a redução em 6 (seis) meses para fixá-la em 1 (um) ano de detenção.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO. Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual somo as penas fixadas, tomando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 551 (R\$ 2.640,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Thiago Alves Dias Garzesi -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu não é primário (fl. 118). Além disso, o réu possui apontamentos por fato análogo ao tipo do art. 334, existindo um feito em que também aparece o acusado Kenie como réu (fl. 161). Aparecem, ainda, diversos apontamentos por supostas infrações a diversos artigos do CP. Em seu interrogatório, confessa que foi o mentor do crime de contrabando. Tais circunstâncias, aliada ao fato de ter se identificado com outro nome, são suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. O fato de o Réu ter tido ciência - e não ter feito nada para impedir - de que seu filho, uma criança de 4 (quatro) anos, estaria presente durante toda a empreitada criminosa, desde Brasília-DF até o Paraguai, adicionado

ao fato de que o carro onde a criança estava trabalhou como batedor, torna as circunstâncias do crime negatizada. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). A confissão restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses. Fixo a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO. Apesar de as circunstâncias judiciais apontarem à aplicação de regime inicial mais gravoso, com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Sem adentrar em qualquer questionamento acerca da natureza jurídica da regra prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - se versa ou não sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal - a norma é expressa em possibilitar que se estabeleça regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Como o acusado Thiago encontra-se preso desde 22 de março de 2016 e já cumpriu, portanto, mais de 4 (quatro) meses da pena em regime fechado, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade com a finalidade de se evitar que o Réu permaneça preso em regime mais severo que o regime inicialmente determinado, além de não mais estar presentes os requisitos da custódia cautelar. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao valor apreendido de fl. 06 (R\$ 2.050,00), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Kenie Quintiliano-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos em apenso demonstram que o réu é primário. Apesar de primário, o réu possui apontamentos por fato análogo ao tipo do art. 334, existindo um feito em que também aparece o acusado Thiago como réu (fl. 161). Além disso, o réu, em seu interrogatório, confessa que já praticou descaminho de eletrônicos e que foi contratado pelo acusado Thiago em razão de seu conhecimento de como ilegalmente introduzir produtos ilícitamente importados do Paraguai, utilizando-se de sua profissão declarada de motorista profissional para fazer funcionar a viagem, bem como para contratar pessoa especializada em instalar os radiocomunicadores. Tais circunstâncias são suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. O fato de o Réu ter tido ciência - e não ter feito nada para impedir - de que uma criança de 4 (quatro) anos estaria presente durante toda a empreitada criminosa, desde Brasília-DF até o Paraguai, adicionado ao fato de que o carro trabalhou como batedor, torna as circunstâncias do crime negatizada. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), que restou demonstrada no interrogatório. Portanto, nessa fase, a pena será diminuída em 6 meses. Fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. No entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: a) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 552 (R\$ 2.640,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; b) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal; c) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. Após o transit

o em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo Isto Posto, em relação ao réu RONALDO RODRIGUES DE LIMA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso na sanção do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP) com as sanções previstas no artigo art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em relação ao réu MARCOS PAULO ZILENO SERRA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO à pena de 3 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso na sanção do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do CP) com as sanções previstas no artigo art. 70 da Lei n. 4.117/62. Em relação ao réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso na sanção do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Em relação ao réu KENIE QUINTILIANO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Por fim, em relação à JEYSA MARIA DOS SANTOS, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver a acusada dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para condenação. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu THIAGO ALVES DIAS GARZESI. Decreto o perdimento dos veículos caminhão trator Volvo, placas JKA 9534, acoplado as carretas semi reboques, placas KFB 9165 e KFB 9155 e da camionete Chevrolet S10, placas JKL 4661, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento dos réus, corroborado pelos laudos de fls. 141/145 e de fls. 339/347, o caminhão e a camionete foram pegos totalmente preparados para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminosa (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado e, independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Decreto o perdimento e determino que os radiocomunicadores sejam remetidos à Anatel. Em relação aos aparelhos celulares apreendidos, determino a devolução. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo a Polícia Federal proceder a adequada destruição do objeto. Com relação aos demais bens descritos no Auto de Apreensão de fls. 06/08, determino a liberação na esfera criminal, ressalvada eventual perda na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. Libere-se a fiança prestada pela ré JEYSA MARIA DOS SANTOS. P.R.I.C. ; 2- que da sentença cabe recurso de apelação, o qual deverá ser interposto no prazo de cinco dias a contar do fim do prazo deste edital.

Este edital, expedido em 16 de janeiro de 2018, será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal / Seção Poder Judiciário e afixado, no lugar de costume, neste Fórum Federal, situado em Presidente Prudente/SP, à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis. Eu _____ Maria Célia Figueira Medeiros, RF 2399, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E, Eu _____ Marcelo de Almeida, Diretor de Secretaria - RF 2650, reconferi e subscrevo.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO MODESTO JEUKEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2018 20/34

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000052-71.2018.403.6102 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000054-41.2018.403.6102 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 0000055-26.2018.403.6102 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 4

PROCESSO : 0000056-11.2018.403.6102 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000053-56.2018.403.6102 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 0006058-65.2016.403.6102 CLASSE: 240

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES

REQUERIDO: NILTON CESAR BARBOSA E OUTRO

ADV/PROC: SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO E OUTRO

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Ribeirão Preto, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERALDEPACHO DA FOLHA 1503: Diante da informação de fls. 1502, CANCELO a audiência pautada às fls. 1497, devendo a Secretaria solicitar a devolução da deprecata expedida à Subseção Judiciária de Santos/SP, bem como adotar as demais providências necessárias ao cancelamento do ato por videoconferência. Sem prejuízo, intime-se a defesa do despacho de fls. 1487/1488, último parágrafo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF, à União e à Municipalidade. - DESPACHO DAS FOLHAS 1487/1488: Cuida-se de apreciar a contestação ofertada pelo requerido às fls. 1396/1433. Aduz, preliminarmente, em síntese, a carência do exercício do direito de ação, ante a ausência dos pressupostos possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. As demais teses defensivas tangenciam o mérito, não sendo este, portanto, o momento oportuno à sua apreciação. Manifestação ministerial às fls. 1477/1478; da União Federal à fl. 1479 e do Município de Ribeirão Preto à fl. 1485. É o relato do necessário. Passo à análise da preliminar arguida pelo requerido Stênio José Correia Miranda. Em que pesem aos argumentos lançados pela nobre causídica do requerido, verifico estarem presentes as condições ou requisitos para que o processo seja instaurado e atinja uma sentença final, de mérito. Não há que se falar, portanto, na alegada carência da ação, expressão, aliás, não mais utilizada no texto normativo do NCPC. O interesse de agir nas suas três vertentes (necessidade/utilidade/adequação) é manifesto. O robusto caderno investigativo mostra indícios suficientes de atos de improbidade administrativa que - se confirmados - encaixam-se nas modalidades de improbidade administrativa desenhadas nos artigos 10 e 11 da LIA. É, pois, necessário e útil o manejo da ação de improbidade administrativa objetivando tanto o ressarcimento integral do dano quanto o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano (LIA, art. 12, II). Outrossim, a presente ação de improbidade apresenta-se adequada às finalidades colimadas pelo MPF. A legitimidade ad causam, apesar de questionada de forma bastante genérica, é, de igual maneira, manifesta. No que se refere à legitimidade ativa, a respeito dela já se discorreu na decisão de fls. 1370/1373, que julgou pela legitimidade do MPF nos seguintes termos: De acordo com o caput do art. 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, nos termos do art. 17, da LIA, a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Ora, dos fatos e dos fundamentos narrados na petição inicial, vê-se claramente que se busca na presente ação a defesa de interesse social indisponível (ex vi: moralidade/probidade administrativa/patrimônio público). Não por outro motivo a Carta Maior atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública (e, por via reflexa, as ações cautelares que lhe sejam acessórias) para a proteção do patrimônio público (art. 129, III). No que se refere à legitimidade passiva do acusado, evidente que é parte legítima a ser demandada porquanto era, à época dos fatos, secretário da saúde do município e, como tal, responsável direto pela correta execução do convênio celebrado com a União por meio do Ministério da Saúde. Quanto à possibilidade jurídica do pedido, verifico que o NCPC não faz mais menção a esta espécie como hipótese que levaria a uma decisão de admissibilidade do processo (CPC, arts. 330, 1º e 485, VI). Nessa senda, caso o magistrado entendesse que o pedido deduzido fosse juridicamente impossível deveria, à luz da novel legislação, decidir pela improcedência liminar do pedido, o que não foi o caso, consoante se vê da decisão de fls. 1370/1373. Afasto, portanto, a preliminar aventada. As demais teses ventiladas referem-se ao mérito da ação, não sendo este o momento oportuno para sua apreciação. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificadamente (NCPC, art. 351). Após, venham os autos conclusos. Ciência ao MPF, à União e à Municipalidade. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000020-91.2018.403.6126 PROT: 12/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000022-61.2018.403.6126 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000024-31.2018.403.6126 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000025-16.2018.403.6126 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Sto. Andre, 16/01/2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000023-18.2018.403.6103 PROT: 12/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000024-03.2018.403.6103 PROT: 12/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000034-47.2018.403.6103 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO BALDANI OQUENDO

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

Sao Jose dos Campos, 15/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000025-85.2018.403.6103 PROT: 12/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000026-70.2018.403.6103 PROT: 12/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000035-32.2018.403.6103 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 0000036-17.2018.403.6103 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA CRA BA

ADV/PROC: BA020568 - EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS

EXECUTADO: MONIQUE VASCONCELOS PINHEIRO LOPES

VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0015587-31.2017.403.6181 PROT: 30/11/2017

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 0401742-10.1994.403.6103 (94.0401742-6) PROT: 17/06/1994

CLASSE : 00166 - PETICAO

AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADV/PROC: SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES

REU: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000006

Sao Jose dos Campos, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIDMAR DIAS MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000041-18.2018.403.6110 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000042-03.2018.403.6110 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 0000043-85.2018.403.6110 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000001-36.2018.403.6110 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 0012533-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012533-9) CLASSE: 99

EMBARGANTE: ADRIANA ROGERIA SILVA

ADV/PROC: SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER

VARA : 3

PROCESSO : 0000012-65.2018.403.6110 PROT: 19/12/2017

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0007088-14.2016.403.6110 CLASSE: 99

EMBARGANTE: J O MARCON

ADV/PROC: SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS

VARA : 2

PROCESSO : 0000039-48.2018.403.6110 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 0000006-58.2018.403.6110 CLASSE: 64

REQUERENTE: DANIEL MARCELINO BRANCO

ADV/PROC: SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 4

PROCESSO : 0000040-33.2018.403.6110 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 0008735-10.2017.403.6110 CLASSE: 64

REQUERENTE: RODRIGO BORGES DA SILVA

ADV/PROC: SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 4

PROCESSO : 0000044-70.2018.403.6110 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003

Distribuídos por Dependência _____ : 000005

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

Sorocaba, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

Edital Nº 3/2018 - ARAR-02V

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A M.Mª. Juíza Federal, Doutora VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER à executada DENIZE PONTAROLO, CPF: 125.610.778-61, não localizada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

Processo: 0010771-39.2010.403.6120 C.D.A(s) Nº 80.4.10.064671-22

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G F ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME (CNPJ: 06.285.839/0001-08) e OUTROS

NATUREZA DA DÍVIDA: TRIBUTÁRIA

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 67.396,34 - DATA: 06/2016.

Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

DADO E PASSADO nesta cidade, 12 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

DISTRIBUICAO DO FORUM ITAPEVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0001044-52.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: IVALDO JOSE ANTUNES DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 0001045-37.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JOEL AFONSO ANTONIO

VARA : 1

PROCESSO : 0001046-22.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JOEL RODRIGUES BARBOZA

VARA : 1

PROCESSO : 0001047-07.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DUARTE

VARA : 1

PROCESSO : 0001048-89.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JOSE DIRLEI SCURA

VARA : 1

PROCESSO : 0001049-74.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JOSE MARIA CAFUNDO FONSECA

VARA : 1

PROCESSO : 0001050-59.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: LEANDRO EGLI DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 0001051-44.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 0001052-29.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: MARCELO JOSE BARREIROS

VARA : 1

PROCESSO : 0001053-14.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE LIMA APIAI - ME

VARA : 1

PROCESSO : 0001054-96.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: MARCIO NOGUEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 0001055-81.2017.403.6139 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

ADV/PROC: SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA

VARA : 1

PROCESSO : 0000004-98.2018.403.6139 PROT: 09/01/2018

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITARARE

VARA : 1

PROCESSO : 0000005-83.2018.403.6139 PROT: 09/01/2018

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS

EXECUTADO: MARCIO CORREA LOPES BURI - ME

VARA : 1

PROCESSO : 0000006-68.2018.403.6139 PROT: 09/01/2018

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS

EXECUTADO: A B D SOTO-ITAPEVA - ME

VARA : 1

PROCESSO : 0000007-53.2018.403.6139 PROT: 09/01/2018

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO

EXECUTADO: EVANDRO DE ASSIS SILVA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Itapeva, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000065-85.2018.403.6000 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 0000066-70.2018.403.6000 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 0000067-55.2018.403.6000 PROT: 15/01/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 0000071-92.2018.403.6000 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: JEFERSON VENTURA DOS SANTOS

VARA : 3

PROCESSO : 0000072-77.2018.403.6000 PROT: 16/01/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0009041-18.2017.403.6000 PROT: 18/12/2017

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

CAMPO GRANDE, 16/01/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

1ª VARA FEDERAL DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CORUMBÁ/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - n° 04/2018-SC

O DOUTOR BRUNO VALENTIM BARBOSA, JUIZ FEDERAL DESTA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CORUMBÁ DA 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícias que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos nº 0000936-50.2011.403.6004 em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra os réus MOR NDIAYE GUETE, senegalês casado, sapateiro, analfabeto, filho de Assane Gueye e Awa Niang, nascido em 23/08/1986, documento de identidade nº 164719198600410/Rep. Senegal; CHEIKH KANTE, senegalês, analfabeto, nascido em 10/10/1986, documento de identidade nº A00197223/Rep. Senegal; KHADIM GAYE, senegalês, nascido em 06/07/1979, documento de identidade nº A00550441/Rep. Du Senegal; e BAYE EDA GAYE, senegalês, nascido em 01/01/1985, documento de identidade nº A00338949/Rep. Senegal, encontrando os mesmos em lugar incerto e não sabido, INTIMEM-SE os referidos réus, por meio deste Edital, que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28/02/2018, às 15h30 min (horário local), a ser realizada na sede deste juízo. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MMº. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, VI, parágrafo primeiro, todos do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo se encontra na Rua XV de Novembro, 120 - Centro - Corumbá/MS. Aos _____ dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Cecí Medeiros Flávia, Técnica Judiciária RF 7444, expedi e confêri. E eu, _____, Alexandre Linguanotes Diretor de Secretaria, reconfêri.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal